ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3194/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2290334
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROBERTO GOMES FAÇANHA
INTERESSADO	**:** EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO INCLUSÃO NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DOS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NO SITE EM RELAÇÃO AOS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – DIVERGÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO RGF – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E A DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – DESOBEDIÊNCIA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E REMESSA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – FALHAS REMANESCENTES PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de transparência ativa é passível de ressalva e recomendação para que se observe e cumpra integralmente o disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme precedentes desta Corte de Contas, sob pena de configurar infração.

2. A impropriedade referente à realização de despesa sem previsão na lei orçamentária anual pode ser ressalvada, considerando que, apesar de haver o empenho e o pagamento no elemento errado, houve o pagamento a quem é de direito, cuja falha neste caso trata-se de um erro formal, a qual resulta na recomendação.

3. Restando apenas duas impropriedades na prestação de contas anuais de gestão, que passíveis de ressalva, reforma-se a decisão no sentido de declará-las como regulares com ressalva e proferir a recomendação aos atuais gestores, afastando-se a multa imposta.

4. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por Roberto Gomes Façanha, presidente da **Câmara Municipal de Corumbá/MS**, na época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso Ordinário para reformar a Deliberação - AC00 - 588/2023, Proferida No Processo TC/3194/2020, Nos Seguintes Termos: pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do RITCE/MS; **excluir** a multa solidária aplicada no item 2, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões; **recomendar** aos atuais gestores para publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, bem como regularize a classificação de empenho e altere a LOA do próximo exercício com a dotação para a referida despesa, sob pena de incidir em infração; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Roberto Gomes Façanha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS, em face da Deliberação AC00 – 588/2023, proferido nos autos do Processo TC/3194/2020, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação** da multa solidária, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 1°/1/2019 a 17/1/2019, e ao Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/1/2019 a 31/12/2020, com fundamento no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular;

O recorrente, nas razões do recurso informa que reencaminhou os documentos referentes ao controle interno, que não há irregularidade quanto `publicação do Relatório de Gestão Fiscal e que as contas estão de acordos com a legislação, requerendo o provimento do recurso com a exclusão da multa aplicada

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 31803/2023 (peça 7).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFCGG/CCM -2933/2024 (peça 13), concluiu que algumas das irregularidades foram sandas, restando, ainda, duas irregularidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC – 2305/2024 (peça 16), opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, para declarar a regularidade com ressalva das contas e reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III. MÉRITO

No presente caso, a questão discutida refere-se ao julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício de 2019, em que foram apontadas 7 (sete) irregularidades, sendo elas:

> a) Não inclusão no Cadastro dos Responsáveis – Controlador Interno e não encaminhamento do Ato de Nomeação do Presidente da Câmara Municipal;
>
> b) Divergências de saldos dos demonstrativos publicados no site em relação aos demonstrativos encaminhados a esta Corte de Contas;
>
> c) Realização de Despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
>
> d) Divergência de conciliação bancária;
>
> e) Inconsistência nas informações registradas no RGF;
>
> f) Divergências entre o Balanço Financeiro e a Demonstração do Fluxo de Caixa;
>
> g) Desobediência quanto à obrigatoriedade da elaboração, publicação e remessa das Notas Explicativas.

Nas razões do recurso, o recorrente apresentou documentos ausentes no processo principal e justificou as irregularidades.

A Divisão de Fiscalização concluiu que restaram apenas duas irregularidades que não foram sanadas, sendo elas:

- Ausência de transparência, que resultou na divergência de saldos dos demonstrativos publicados no site em relação aos demonstrativos encaminhados a esta Corte de Contas, em afronta aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002.

Sobre a questão, acompanho o entendimento já adotado por esta Corte de Contas em situação semelhante, *in verbis*:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Assim, cabe ressalva e recomendação ao gestor para que passe a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

- Pagamento de UCV/MS, sem previsão na LOA.

A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa constatou o pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), restando, ainda, duas impropriedades, quais sejam:

> **a) Realização de Despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual**
>
> Consideradas as justificativas do gestor, ainda que pagar contribuição à UCV seja um ato legal, constatou-se que o pagamento de contribuição para UCV/MS foi realizado sem previsão na LOA e sem autorização mediante abertura de créditos adicionais. Posto isto, o achado não foi sanado, portanto, a impropriedade será mantida. Entretanto, sendo passível de ressalva.
>
> Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1.180/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.
>
> **b) Classificação de despesa em elemento inadequado**
>
> Com relação ao achado quanto à distorção de classificação nas despesas realizadas com a UCV não é passível de correção. Diante disso, a impropriedade será mantida.
>
> Consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.
>
> **c) Elemento inadequado na classificação da despesa, em relação aos serviços de consultoria.**
>
> Ademais, prosseguindo com análise técnica do item, verifica-se que foi utilizado a classificação despesa indevida em relação aos serviços de consultoria. O responsável contábil não se atentou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS) (fls; 87-88)

Esclarece-se que, apesar de haver o empenho e o pagamento no elemento errado, houve o pagamento a quem é de direito, cuja falha neste caso trata-se de um erro formal, pois não houve vício na prestação de contas, conforme entendimentos desta Corte de Contas:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os atuais ordenadores de despesas adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. (Acórdão – AC00 – 205/2024, TC/3005/2021, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, 14 de dezembro de 2023)

Por fim, entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, recomendando-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício. com a dotação para a referida despesa, sob pena de incorrer em infração.

Dessa forma, diante das razões e dos novos documentos apresentados, dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformar a Deliberação - AC00 - 588/2023, declarando a Regularidade com Ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício de 2019, excluindo a multa solidária aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Roberto Gomes Façanha, inscrito no CPF nº 286.212.041-34, presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS, na época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para reformar a Deliberação - AC00 - 588/2023, proferida no Processo TC/3194/2020, nos seguintes termos:

II.I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, nos termos do art. 21, inciso II c/c o

artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do RITCE/MS;

II.II – **EXCLUIR** a multa solidária aplicada no **item 2**, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões;

II.III – **RECOMENDAR** aos atuais gestores para publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, bem como regularize a classificação de empenho e altere a LOA do próximo exercício com a dotação para a referida despesa, sob pena de incidir em infração;

II.IV – Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Evander José Vendramini Duran, CPF n. 049.700.628-62, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. Roberto Gomes Façanha, CPF n. 286.212.041-34, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM